



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

### SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação nº 28/2021/SLC

Curitiba, 8 de junho de 2021.

**Assunto:** análise dos argumentos da empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI contra os termos do Edital do Pregão 9/2021.

- 1 Aprecia-se, nesta oportunidade, os questionamentos formulados pela empresa PISONTEC COMÉRCIO aos termos do edital do Pregão 9/2021 para contratação de licenciamento, implantação e suporte técnico para solução de correio eletrônico.
- 2 Apesar da empresa ter chamado sua peça de “questionamento”, ela pode ser entendida como uma impugnação pois a empresa solicita a remoção dos itens 12.4.1 e 12.4.2, constantes no Termo de Referência, anexo ao Edital, quais sejam:  
*“12.4 As atualizações de versões e o serviço de suporte técnico da solução deverão ser garantidos pela Contratada, por um período de 12 (doze) meses, após a emissão de Termo de Recebimento Definitivo;*  
**12.4.1 Para que as atualizações de versões estejam disponíveis durante toda a vigência do contrato, a contratada deverá estar credenciada e autorizada pelo fabricante.**  
**12.4.2 A Contratante reserva o direito de, a qualquer momento, solicitar tais comprovações que se fizerem necessárias.”**
- 3 Em síntese, a empresa alega que tal exigência iria restringir a participação no certame e que estes documentos não poderiam ser exigidos pois não constam no rol de documentos presentes no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e em vários acórdãos do TCU sobre o tema.
- 4 A empresa utiliza com base de seus argumentos a Nota Técnica nº 3/2009 – SEFTI/TCU (em anexo), cujos “entendimentos” I e II trazem a visão consolidada do TCU sobre o tema, sendo contrários à exigência de credenciamento junto ao fabricante.
- 5 Convenientemente a empresa deixou de citar o “Entendimento III” da Nota Técnica nº 3/2009 do SEFTI/TCU:  
*“Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997).”*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- 6 Conforme o texto, é possível exigir credenciamento junto ao fabricante, desde que o motivo dessa exigência seja justificado no processo, e que não seja critério de habilitação.
- 7 A Secretaria de Tecnologia da Informação, área demandante da contratação, expôs as razões pelas quais optou pela exigência de credenciamento junto ao fabricante nesta contratação. As informações, que constam no processo, foram explicadas por servidor da área da seguinte forma:

*“Por se tratar de uma solução de segurança, a ferramenta de antispam precisa ser atualizada constantemente para garantir a sua eficácia contra as ameaças mais recentes. Nesse sentido, também é necessário que a ferramenta atenda aos requisitos de hardware, software e configuração especificados pelo fabricante para que ela funcione em plenas condições.*

*Na hipótese de contratação de uma empresa diferente do fabricante da solução, entendemos que ela deve possuir autorização do fabricante para fornecer as versões de softwares, atualizações e correções publicadas durante a vigência do contrato, visto que são itens necessários para manter a solução funcional e a utilização de versões não suportadas pelo fabricante pode implicar na perda da garantia da solução.*

*Da mesma forma, acreditamos que a empresa contratada deve ser autorizada pelo fabricante a prestar suporte para os seus produtos e realizar modificações no ambiente, pois a alteração indevida de parâmetros de configuração pode causar falhas no funcionamento, assim como acarretar a perda da garantia da solução. Além disso, caso a empresa contratada identifique possíveis bugs na ferramenta, ela deve estar apta a encaminhar a solicitação para que o time de produto da solução desenvolva as devidas correções.*

*Dessa forma, entendemos que as exigências 12.4.1 e 12.4.2 visam dar segurança à execução contratual, pois a ausência de vínculo entre a empresa contratada e o fabricante do software poderia comprometer o funcionamento da solução. – Rafael Mendes de Souza – Integrante Técnico - STI”*

- 8 Conforme exposto, é necessária segurança de que a contratada estará apta a prestar os serviços, e, em caso de problemas que extrapolem as suas competências, poderão encaminhar solicitação para que o fabricante providencie as correções.
- 9 É importante ressaltar que tal exigência não é critério de habilitação no certame, pois está presente no Termo de Referência, tendo que ser comprovada apenas na execução do contrato, respeitando, desta forma, o entendimento do TCU, sem restringir a participação de empresas no certame.

### CONCLUSÃO

- 10 Dado o exposto, considero que não há, neste momento, argumentos que justifiquem a alteração nos termos do Edital.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

**De acordo.**

Maria Helena Franco Martins Alves  
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos